



Número: **5194147-26.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **29/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.308.724.726,25**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
123 VIAGENS E TURISMO LTDA. (AUTOR)	
	CARLOS ANDRADE (ADVOGADO) MARCELO RODRIGUES MADUREIRA (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES DO CARMO (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES DO CARMO (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES DO CARMO (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP (RÉU/RÉ)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES DO CARMO (ADVOGADO)
123 VIAGENS E TURISMO LTDA. (RÉU/RÉ)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES DO CARMO (ADVOGADO)
NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A (RÉU/RÉ)	
Outros participantes	
BANCO CENTRAL DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	

	LEANDRO NOVAIS E SILVA (ADVOGADO) JOSE LUCIANO JOST DE MORAES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procurador Geral do Município de Belo Horizonte (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS 18.715.615/0001-60 (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOSE PAULO DORNELES JAPUR (ADVOGADO)
BALBINO E GUERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FLAVIA HELENA MILLARD ROSA DA SILVA (ADVOGADO)
Advogados Credores (Terceiro Interessados) (TERCEIRO INTERESSADO)	

MARIA ELIZABETH DE ANDRADE ALBUQUERQUE REGIS (ADVOGADO)
FABIANO MACHADO REIS MORETZSOHN MORAES (ADVOGADO)
BRUNA D ANGELO ALVES (ADVOGADO)
THIAGO DE CASTRO MELO (ADVOGADO)
LEANDRO BARCELLOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LARISSA SIMOES CORDENONSI (ADVOGADO)
WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR (ADVOGADO)
FELIPE VALENTE MALULY (ADVOGADO)
ROBERTA SANTOS DIAS (ADVOGADO)
MAYSA SANTIAGO DE ABREU (ADVOGADO)
HELIDA LUZIA AZEVEDO CROSARA (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA CASSIANO ALVES VERAS (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO BORGES ARAUJO (ADVOGADO)
ANDRE FELIPE SILVA FREITAS (ADVOGADO)
MARIA LUIZA SILVA SOUZA (ADVOGADO)
PEDRO FAE (ADVOGADO)
SILVIA MOTA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA (ADVOGADO)
TATIANA CRISTINA SIMOES DINIZ MARQUES (ADVOGADO)
DANIEL FERNANDES GONCALVES (ADVOGADO)
ISABELA COSTA LUCAS (ADVOGADO)
VERA MARIA PAES DE BARROS SMID (ADVOGADO)
NATHANNA PRADO CARDOSO (ADVOGADO)
THIAGO SABINO DE SOUZA (ADVOGADO)
MARIA VITORIA TAVARES REIS DE SOUZA (ADVOGADO)
MANOEL PERES DONATO JUNIOR (ADVOGADO)
MARCELO RODRIGUES MADUREIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL ORTIZ MICHEL (ADVOGADO)
JOAO PAULO PINTO BORELA (ADVOGADO)
JOAO MARCOS SOARES BATISTA (ADVOGADO)
THAIS CIBELLY DE OLIVEIRA CASELI (ADVOGADO)
ANTONIO PEDRO DE MATOS BAETA MALTA (ADVOGADO)
DIEGO HENRIQUE TREMONTI (ADVOGADO)
MATHEUS BARROSO DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
LUCAS MATOS DA SILVA (ADVOGADO)
RAUL RESENDE GONCALVES MARTINS (ADVOGADO)
AYLA ISA LOPES AMORIM (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE NUNES DE MENEZES (ADVOGADO)
THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
JORDANNO SARMENTO DE SOUSA (ADVOGADO)
RAQUEL DE ARRUDA CAMPOS OLIVEIRA (ADVOGADO)
ALEXSANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FELIPE SANTOS OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
SAMUEL RODRIGO DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE CARLOS FERREIRA BASTO (ADVOGADO)
MARIANA VIEIRA FERREIRA (ADVOGADO)
FABIO MAIA DE ARAUJO (ADVOGADO)
RODRIGO YACYSZYN ALVES ROMAO (ADVOGADO)
DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE (ADVOGADO)
MARIA ODETE CALVO MORTE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE SILVA MORAIS (ADVOGADO)
EDUARDO AUGUSTO JARDIM (ADVOGADO)

ANA KAREN VASCONCELOS ARAUJO (ADVOGADO)
RODOLFO STADTLOBER (ADVOGADO)
SILVIO ROBERTO GOMES ALVARES (ADVOGADO)
UIARA VENDRAME PEREIRA (ADVOGADO)
NADIA NARA DA SILVA (ADVOGADO)
MARIA CRISTINA LIEM (ADVOGADO)
KATIUSCIA LICIENE MARQUES (ADVOGADO)
MARIO VINHAS DE SOUSA (ADVOGADO)
CAMILA VIANA OLIVEIRA (ADVOGADO)
DANIEL AMANCIO DUARTE (ADVOGADO)
RODRIGO ALVARO VIDAL (ADVOGADO)
STEPHANY LUIZA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES
(ADVOGADO)
SIRLEI LAUDIANO FERREIRA (ADVOGADO)
AMANDA FREIRE CARDOSO (ADVOGADO)
MARIA STELLA DE CARVALHO BASTOS RIBEIRO SEABRA
(ADVOGADO)
VICTOR MARUYAMA (ADVOGADO)
MARINA WATANABE VERZEMIASI (ADVOGADO)
ANDRE CUNHA BARROS (ADVOGADO)
PEDRO ALENCAR DUARTE (ADVOGADO)
ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (ADVOGADO)
ANDERSON BRUNO DE SOUZA VASCONCELOS
(ADVOGADO)
LUCAS CAVALCANTE DE ARAUJO FAUSTO (ADVOGADO)
NATALIA LIMA NOGUEIRA DA GAMA (ADVOGADO)
EDSON MUNIZ FERREIRA NETO (ADVOGADO)
ANNE DOS SANTOS MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
GABRIEL AROZI ABBADE ABELIN (ADVOGADO)
LILIAN GOLDNER MARTIN (ADVOGADO)
GABRIELA MAYER MARTINS (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR (ADVOGADO)
JONIO JOSEFINO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
RAQUEL FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO)
ALINE TONDATO DEMARCHI (ADVOGADO)
LIDIA MELO MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
TATIANE MOREIRA DE PAULA BIGOSSO (ADVOGADO)
ARETHA RAFAELA BORGES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ATHUS LEONARDO BORGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR (ADVOGADO)
BARBARA DE CASSIA PINTO LIMA (ADVOGADO)
CARLOS ALEXANDRE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
(ADVOGADO)
RENATA LIMA LISBOA (ADVOGADO)
EDUARDO ALVES PERICO (ADVOGADO)
ANA BEATRIZ MALAFAIA VIANNA FRANCA PEREIRA
(ADVOGADO)
TARCISIO GOULART SOUZA GUSMAO DA COSTA
(ADVOGADO)
IGOR JULIO MALARDO (ADVOGADO)
MERCIA HELENA VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO)
RAFAEL LEITE FRANCESCHINI (ADVOGADO)
JOSE GERALDO DE MORAES (ADVOGADO)
LEANDRO WAGNER MOSTEIRO VILELA (ADVOGADO)
JULIANA MENDES COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
FABRICIO CHRESTANI (ADVOGADO)

CAMILA PACHECO MALISEK RODRIGUES (ADVOGADO)
 LORENZO RODRIGUES MENDEZ (ADVOGADO)
 CECILIA VIEIRA DA COSTA (ADVOGADO)
 MARILUCI DA SILVA POSSAMAI DELLA CASAGRANDE
 (ADVOGADO)
 MARINA ESCRICHE RODRIGUES (ADVOGADO)
 VITOR AUGUSTO GAIOSKI PAGANI (ADVOGADO)
 PEDRO DE RIZZO TOFIK (ADVOGADO)
 KAMILA SCANAVEZ PIANTINO (ADVOGADO)
 JAYLENNE DUARTE DE OLIVEIRA FERNANDES
 (ADVOGADO)
 PAMELA DANIELA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO)
 ELIANA OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
 REGINALDO ROLDAO DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)
 LUCAS AMARAL GONCALVES (ADVOGADO)
 DENILSO DA SILVA (ADVOGADO)
 PRISCILA HENRIQUE DE MELO NUNES (ADVOGADO)
 LIVIA ALVES PEREIRA CHAGAS (ADVOGADO)
 RENAN LEAL DE SOUZA (ADVOGADO)
 IGOR DOMINGOS DO ALTISSIMO (ADVOGADO)
 DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS (ADVOGADO)
 MARCUS VINICIUS VILELA AQUINO (ADVOGADO)
 LUCAS FERNANDES AVELINO (ADVOGADO)
 FABIANA CRESTANI PALMA (ADVOGADO)
 ANA LUCIA BUENO FERNANDES (ADVOGADO)
 ALVICIO BIBIANO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
 CARLOS RENATO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO)
 CAMILA TIENE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
 JOAO PEDRO JUNIOR RIOS (ADVOGADO)
 TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
 BIANCA JACOBY (ADVOGADO)
 RODRIGO TRAJANO DOS SANTOS (ADVOGADO)
 POLIANA RODRIGUES MILAGRES (ADVOGADO)
 JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS (ADVOGADO)
 DIOVANNA GABRIELLI CAVALCANTE DE ARAUJO
 (ADVOGADO)
 KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (ADVOGADO)
 MARCELO SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
 KERCIA REJANE DOS SANTOS LIMA PEREIRA
 (ADVOGADO)
 DANIELLA ALVES MACHADO (ADVOGADO)
 ALEXANDRE DE PAULA SILVA (ADVOGADO)
 KARINE SIQUEIRA DE MELO (ADVOGADO)
 RODRIGO LUIZ DA SILVA VERSIANI (ADVOGADO)
 WANDO CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO)
 DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
 WILMA RIBEIRO SALLES MOURA (ADVOGADO)
 TARSILA CAVALCANTE DE ANDRADE (ADVOGADO)
 GABRIEL MEDEIROS DE ALCANTARA MARTINS
 (ADVOGADO)
 LAURA RAIANNI ABBOTT ALBERTACCI (ADVOGADO)
 PRISCILA MARTINS DIAS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9910840800	04/09/2023 06:07	Petição	Petição

IBRACI

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

fundado em 12 de julho de 2000

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc. nº 5194147-26.2023.8.13.0024

Amicus Curiae: Isenção de custas/despesas processuais e honorários: Microssistema processual coletivo, formado pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública - ART. 18 DA LEI 7.347/85 C/C ART. 90 DA LEI 8.078/90

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBRACI, sediado na Rua Alcindo Guanabara nº 25, 11º Andar, Centro, Rio de Janeiro, com seus atos constitutivos devidamente registrados no Registro de Títulos e Documentos, com CNPJ nº 04.074.737/0001-00 (**qualificação e documentos no id. 9906672802**), na condição de **amicus curiae**, vem requerer a instauração de

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUANTO AOS CRÉDITOS DOS CONSUMIDORES (COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA)

em face das recuperandas **123 VIAGENS E TURISMO LTDA., ART VIAGENS E TURISMO LTDA. e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S.A.**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I. DAS CUSTAS

Isenção de custas/despesas processuais e honorários: Deve ser aplicado o **microssistema processual coletivo**, formado pelas normas do **Código de Defesa do Consumidor** e da **Lei da Ação Civil Pública**, que preveem expressamente a isenção de custas processuais, salvo em casos em que for comprovada má-fé da entidade sindical: (**ART. 18 DA LEI 7.347/85 C/C ART. 90 DA LEI 8.078/90**). A isenção permite o acesso à justiça dos **amicus curiae**, pluraliza e democratiza as discussões a serem travadas durante o julgamento.

1

Rua Alcindo Guanabara, 25, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ – CEP 20.031-130 / (21) 2262-7033



IBRACI

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

fundado em 12 de julho de 2000

II. O IBRACI COMO AMICUS CURIAE

Através do **id. 9906672802**, a Requerente assim pleiteou:

IBRACI

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

fundado em 12 de julho de 2000

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc. nº 5194147-26.2023.8.13.0024

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBRACI, sediado na Rua Alcindo Guanabara nº 25, 11º Andar, Centro, Rio de Janeiro, Cep 20031-130, com seus atos constitutivos devidamente registrados no Registro de Títulos e Documentos, com CNPJ nº 04.074.737/0001-00, nos termos do Estatuto, da Lei 7.347 de 24/07/1985 e do Título III da Lei 8.078 de 11/09/1990, considerando:

- que os **processos falimentares e de recuperação judicial**, complexos por natureza ao envolverem interesses individuais, coletivos e econômicos dos participantes, podem admitir o **amicus curiae**;
- trata-se o Requerente de Instituto intimamente relacionado aos interesses de **salvaguarda dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores**;
- que o Requerente já atua através de **ações civis públicas** com cunho indenizatório, dentre outras, em face das **AMERICANAS (0803407-70.2023.8.19.0001 - TJ/RJ - PJE)**, do **IRB (0844435-52.2022.8.19.0001 - TJ/RJ - PJE)** e do **HOTEL URBANO (HURB) (0854669-59.2023.8.19.0001 - TJ/RJ - PJE)**;
- que, no dia **20/08/2023, às 12:06h**, ingressou com **ação civil pública** em face da **123 MILHAS (0911127-96.2023.8.19.0001 - TJ/RJ - PJE)**, tendo sido formulados os seguintes pedidos:

2

Rua Alcindo Guanabara, 25, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ – CEP 20.031-130 / (21) 2262-7033

I B R A C I

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

fundado em 12 de julho de 2000

Face ao exposto, requer:

- a) A **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, para: **§.1)** determinar o **bloqueio judicial nas contas bancárias da Ré, em valor a ser fixado por V. Exa.**, como forma de tutela antecipada, com o fim de garantir o pagamento das indenizações aos consumidores e futuras execuções a serem perpetradas; **§.2)** que seja deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Ré, no sentido de determinar o **bloqueio judicial nas contas bancárias dos sócios/acionistas administradores da Ré, em valor a ser fixado por V. Exa.**, para garantia da efetividade de uma futura execução em face deles, consequência da ausência de patrimônio da Ré. Ademais, requer que tais tutelas antecipadas sejam tornadas definitivas em tutela final.
- b) a citação da Ré e a **publicação do edital constante do art. 94 do CDC**;
- c) a condenação da Ré ao pagamento de compensação por **danos morais individuais**, em valor a ser fixado pelo Juízo;
- d) subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pedido anterior, e, entendendo este Juízo tratar-se exclusivamente de **danos morais coletivos**, pede que a indenização a ser fixada pelo Juízo, seja voltada ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDDO)**, previsto no **ART. 13 DA LEI 7.347/85** e regulamentado pelo **DECRETO 1.306, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994**;
- e) a condenação da Ré a **restituir, com juros e correção monetária, aos consumidores individualmente considerados, o valor pago por eles pelos serviços contratados relativos aos vãos/parquetis Fluzveia Promo e que não serão prestados nos moldes contratuais originalmente previstos a partir de setembro/2023, inclusive, em diante**, tudo a ser apurado em liquidação de sentença e com a devida incidência de juros e correção monetária;

Vem requerer o seu acolhimento como **amicus curiae** na presente recuperação judicial, com os **limites e parâmetros a serem fixados pelo Juízo**.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND

OAB/RJ 87.458

GABRIEL DE BRITTO SILVA

OAB/RJ 149.510

E, assim concluiu o Juízo através da decisão de deferimento da recuperação judicial (**id. 9908103191**):

"13 .Defiro o pedido de entidades de defesa do consumidor e de órgãos públicos a interveniência neste processo como amicus curiae podendo apresentar sugestões, requerimentos, audiências públicas".

A presente **associação** foi **fundada no dia 12 de julho de 2000**, com **sede na cidade do Rio de Janeiro**, devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas

3

Rua Alcindo Guanabara, 25, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ – CEP 20.031-130 / (21) 2262-7033

I B R A C I

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

fundado em 12 de julho de 2000

Jurídicas, nos termos da lei civil, e está vocacionada institucionalmente a **defender os interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos relacionados aos cidadãos decorrentes de relações de consumo**, nos termos de seu Estatuto Social.

E, assim consta no **art. 2, caput**, do **Estatuto**:

"(...) **defesa de direitos ou interesses individuais ou coletivamente considerados, tendo por primado a manutenção de permanente vigília para defesa dos cidadãos civis** e servidores públicos civis ou militares, sempre em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência".

Também consta no **art. 2, inciso "i"** do **Estatuto**:

"(...) **Promover, administrativa e judicialmente, a defesa dos interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos, através das ações especificadas na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de forma a pleitear direitos e/ou restabelecer danos causados aos cidadãos, em âmbito municipal, estadual e federal ou decorrentes de relações de consumo** (...)"

Nesse sentido, na condição de **amicus curiae**, passa-se aos fundamentos do presente incidente.

III. OS FATOS E O DIREITO

III. 1. O ALERTA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DADO POR ESTE JUÍZO ATRAVÉS DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ID. 9908103191)

Assim este Juízo fundamentou através da decisão de deferimento da recuperação judicial (**id. 9908103191**):

(i) "qualquer fato relevante que seja trazido ao conhecimento do juízo que possa **afastar a presunção de boa-fé, descumprimentos dos**



I B R A C I

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

fundado em 12 de julho de 2000

requisitos legais ou práticas inequívocas de ilícitos, o juízo poderá utilizar dos instrumentos necessários para preservação e recuperação de ativos das empresas para garantia dos credores”;

(ii) “Chama a atenção no presente caso a relação de credores que num cálculo inicial e aproximado **ultrapassa 700 mil pessoas. A grande maioria consumidores**”;

(iii) **“Na eventual constatação de irregularidades, desvios de finalidade, negligência em relação ao mercado de consumo, a possibilidade da implantação das medidas protetivas especialmente da DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA previstas no art. 28 do CDC e 50 do Código Civil de 2002”.**

III. 2. NÃO HÁ IMPEDIMENTO LEGAL OU INCOMPATIBILIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme o entendimento do **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, do **Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**, do **Tribunal Superior do Trabalho** e do **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, **não há impedimento legal ou incompatibilidade para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de sociedade empresária em recuperação judicial, pois a constrição não recai no patrimônio da recuperanda, mas sim no de seus sócios, cujo patrimônio não se confunde com o da recuperanda.**

E, no caso dos autos, há evidente ausência de bens das recuperandas capazes e suficientes de satisfazer as obrigações contraídas em relação aos consumidores, sendo cabível a desconconsideração em questão. Veja-se:



I B R A C I

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

fundado em 12 de julho de 2000

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

TRT-1 - Agravo de Petição: AP 1004247120215010063
Jurisprudência • Data de publicação: 11/04/2023

EMPRESA EM **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. POSSIBILIDADE. O entendimento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que na hipótese de **desconsideração da personalidade jurídica** da empresa, a constrição não recai no patrimônio da empresa em **recuperação judicial**, mas sim de seus sócios, que com ela não se confundem. Diante disso, não há impedimento legal para a instauração do incidente de **desconsideração da personalidade jurídica** em face da empresa em **recuperação judicial**, como ocorre no caso dos autos.

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

TRT-23 - Agravo de Petição: AP 1718620205230002
Jurisprudência • Data de publicação: 24/03/2023

EMPRESA EM **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. POSSIBILIDADE. À luz do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101 /05, é plenamente possível a **desconsideração da personalidade jurídica** de empresa em **recuperação judicial**, com a consequente responsabilização dos sócios respectivos pelos débitos trabalhistas relativos ao período pretérito ao deferimento da **recuperação judicial**, não havendo incompatibilidade entre a instauração da **recuperação judicial** da empresa e o instituto da **desconsideração da personalidade jurídica**. Recurso a que se nega provimento.

Tribunal Superior do Trabalho

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 108855920215030186
Jurisprudência • Data de publicação: 28/04/2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Deve ser reconhecida a transcendência jurídica, haja vista a discussão da aplicação da "teoria maior" ou da "teoria menor" na **desconsideração da personalidade jurídica** em processo trabalhista. Transcendência jurídica reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. Trata-se de controvérsia sobre a **desconsideração da personalidade jurídica** e, consequentemente, a inclusão de sócio na execução. No caso, o Regional entendeu pela **desconsideração da personalidade jurídica** da executada para alcançar as pessoas físicas dos seus sócios em razão da real ausência de bens da executada capazes e suficientes para satisfazer a execução em razão da **recuperação judicial** declarada. Registrou ainda que assegurado o direito de defesa aos sócios integrantes do polo passivo da execução em decorrência da aplicação da teoria de **desconsideração da personalidade jurídica** do empregador, resta afastada a caracterização de ofensa ao princípio do devido processo legal e ao direito de ampla defesa. A questão em exame tem regulação em dispositivos de índole infraconstitucional (artigos 50 do CCB; 134, VII, 135 do CTN; 16, 17 e 18 da Lei 8.884/94; 28 da Lei 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor; 4º da Lei 9.605/98, 795 do CPC e artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80, c/c artigo 889 da CLT), cuja eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º, da CLT, e a Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

6

Rua Alcindo Guanabara, 25, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ – CEP 20.031-130 / (21) 2262-7033

I B R A C I

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

fundado em 12 de julho de 2000

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

TRT-2 - Agravo de Petição: AP 10001875420215020040

Jurisprudência • Data de publicação: 23/08/2023

Incidente de **desconsideração** da **personalidade jurídica**. Empresa em **recuperação judicial**. A **recuperação judicial** das empresas executadas não impede o prosseguimento da execução trabalhista em face dos sócios ou ex-sócios. Isso porque o objetivo do exequente ao instaurar do incidente de **desconsideração** da **personalidade jurídica** é o atingimento dos bens dos sócios da empresa, que não se confundem os bens da empresa em **recuperação judicial** arrolados pelo Juízo da **Recuperação Judicial** e Falência. Agravo de petição provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

TRT-23 - Agravo de Petição: AP 376820205230096

Jurisprudência • Data de publicação: 01/08/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. EMPRESA EM **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE . Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, na hipótese de empresa em **recuperação judicial**, a competência para a execução pertence à Justiça Comum, limitando-se a competência da Justiça do Trabalho ao julgamento dos pedidos descritos na petição inicial e, em seguida, à apuração do crédito do trabalhador, com a consequente emissão da certidão de crédito para habilitação perante o Juízo da **Recuperação Judicial**. Contudo, não há que se falar em incompatibilidade entre o deferimento da **recuperação judicial** à empresa e a instauração do incidente de **desconsideração da personalidade jurídica**, na medida em que esse último visa o redirecionamento da execução contra os bens dos sócios. Assim, impende manter a decisão que acolheu o pedido de **desconsideração da personalidade jurídica** da empregadora para inclusão dos sócios no polo passivo.

III. 3. APLICA-SE ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO A TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO PELO MERO FATO DE A PERSONALIDADE JURÍDICA REPRESENTAR UM OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS

O **art. 28, § 5º** do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90) dispõe que:

"poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

7

Rua Alcindo Guanabara, 25, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ – CEP 20.031-130 / (21) 2262-7033



I B R A C I

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

fundado em 12 de julho de 2000

E, segundo a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**, do **Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**, do **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, do **Tribunal de Justiça de São Paulo** e do **Tribunal de Justiça do Paraná**:

(i) aplica-se às **relações de consumo** a **teoria menor** da desconsideração da personalidade jurídica;

(ii) a teoria menor: (a) possibilita a desconsideração da personalidade jurídica pelo **mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados**; (b) possibilita a desconsideração da personalidade jurídica pelo **mero inadimplemento contratual por parte do fornecedor**; (c) **não exige a necessidade da comprovação da ocorrência de qualquer abuso ou desvio de finalidade ou fraude ou confusão patrimonial**;

(iii) o fato de a sociedade estar em **recuperação já é suficiente para concluir pela configuração da insuficiência patrimonial apta a autorizar a instauração do incidente**;

(iv) o **estado recuperacional é hábil para demonstrar a inidoneidade financeira**.

Superior Tribunal de Justiça

STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1560415 DF 2019/0231008-0

Jurisprudência • Data de publicação: 01/04/2020

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1022, II, do CPC/15. 2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a apontada ausência de satisfação dos requisitos legais a autorizar a **desconsideração da personalidade jurídica** no caso sub judice, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 /STJ. Precedentes. 2.1. O entendimento do acórdão recorrido amolda-se aos termos da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a aplicação da teoria menor da **desconsideração da personalidade jurídica** da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos **consumidores**, nos termos do § 5º do artigo 28 do CDC, o que atrai o teor da Súmula 83 /STJ. 3. Se o patrimônio da empresa recuperanda não é objeto de constrição, mas sim os bens dos sócios, não se cogita de competência do juízo recuperacional para decidir sobre a execução do crédito reclamado. Incidência da Súmula 83 /STJ. 4. Agravo interno desprovido.

I B R A C I

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

fundado em 12 de julho de 2000

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1766093 SP 2018/0234790-9

Jurisprudência • Data de publicação: 28/11/2019

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR.** ART. 28 , § 5º , DO CDC . MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Para fins de aplicação da **Teoria Menor** da **desconsideração** da **personalidade jurídica** (art. 28 , § 5º , do CDC), basta que o **consumidor** demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. 2. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da **Teoria Menor** da **desconsideração** da **personalidade jurídica**, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem jamais atuou como gestor da empresa. 3. A **desconsideração** da **personalidade jurídica** de uma sociedade cooperativa, ainda que com fundamento no art. 28 , § 5º , do CDC (**Teoria Menor**), não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do Conselho Fiscal sem que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração. 4. Recurso especial provido.

STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 2002504 DF 2021/0328177-6

Jurisprudência • Data de publicação: 04/05/2022

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284 /STF. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR.** ART. 28 , § 5º , DO CDC . 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC . 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. Nos termos do art. 28 , § 5º , do CDC , a aplicação da **teoria menor** da **desconsideração** da **personalidade jurídica** da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos **consumidores** (Súmula 568 /STJ). 4. Agravo interno não provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1862557 DF 2020/0040079-6

Jurisprudência • Data de publicação: 21/06/2021

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28 , § 5º , DO CDC . **TEORIA MENOR.** ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Para fins de aplicação da **Teoria Menor** da **desconsideração** da **personalidade jurídica** (art. 28 , § 5º , do CDC), basta que o **consumidor** demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. 3. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da **Teoria Menor** da **desconsideração** da **personalidade jurídica**, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor. Precedente. 4. Recurso especial provido.



I B R A C I

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

fundado em 12 de julho de 2000

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

TJ-RN - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA
8346050720218205001

Jurisprudência • Data de publicação: 25/10/2022

Ante o exposto, na forma do art. 28 , parágrafo 5º do Código de Defesa do **Consumidor** , JULGO PROCEDENTE o pedido de **desconsideração da personalidade jurídica**... Outrossim, elucidou sobre a necessidade de aplicação da Teoria Menor da **Desconsideração da Personalidade Jurídica**, prevista pelo artigo 28 do Código de Defesa do **Consumidor** , uma vez que observa-se suposto... empresária executada com aptidão para quitação do débito, entende-se adequadamente cabível a **desconsideração da personalidade jurídica**, com fito do art. 28 , parágrafo 5º do Código de Defesa do **Consumidor**

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

TRT-23 - Agravo de Petição: AP 6249720195230008 MT

Jurisprudência • Data de publicação: 18/01/2022

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. INCIDENTE DE **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. Não obstante ser da competência da Justiça Comum a execução em face de empresa em **recuperação judicial**, não há incompatibilidade entre o deferimento da **recuperação judicial** da empresa e o instituto da **desconsideração da personalidade jurídica**, pois esse procedimento tem como finalidade o redirecionamento da execução contra os bens dos sócios, de modo que a execução não está voltada contra o patrimônio da empresa recuperanda a atrair a competência do Juízo Universal. No caso, a **desconsideração da personalidade jurídica** da Executada encontra-se apoiada no disposto no § 5º do art. 28 do Código de Defesa do **Consumidor** , como permissivo para o procedimento sem a comprovação da ocorrência de abuso e o fato da empresa estar em **recuperação judicial** já é suficiente para concluir pela configuração de insuficiência patrimonial apta a autorizar a instauração do incidente.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

TRT-9 - Agravo de Petição: AP 1138620195090009

Jurisprudência • Data de publicação: 10/03/2023

EMENTA. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** CONVOLADA EM FALÊNCIA. A Justiça do Trabalho tem competência para julgar o pedido de **desconsideração da personalidade jurídica**, não havendo qualquer irregularidade no seguimento da execução em face dos sócios (devedores subsidiários), ainda que esteja submetida à **recuperação judicial** ou tenha sido decretada a falência, nos termos da Lei nº 11.101 /2005. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. TEORIA OBJETIVA. EMPRESA EM **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Aplica-se a Teoria Objetiva para fins de **desconsideração da personalidade jurídica**, para a qual é suficiente a demonstração de insatisfação de crédito trabalhista (art. 28 , § 5º , Código de Defesa do **Consumidor**). Desnecessária a comprovação de abuso ou desvio de finalidade (Teoria Subjetiva - art. 50 do Código Civil). O estado falimentar é suficiente para demonstrar a inidoneidade financeira da empresa. Aplicação das OJs EX SE 40, VII e 28, VII. Agravo de petição do sócio a que se nega provimento.



I B R A C I

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

fundado em 12 de julho de 2000

Tribunal de Justiça de São Paulo

TJ-SP - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica 7391320208260247 SP
Jurisprudência • Data de publicação: 22/09/2020

Nesse diploma, por força do escopo do microsistema do direito do **consumidor**, o instituto da **desconsideração da personalidade jurídica** veio delineado através da **teoria menor**, a qual preconiza um suporte... TJSP: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** - RELAÇÃO DE CONSUMO - **TEORIA MENOR** - PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS - **DESCONSIDERAÇÃO CABÍVEL NO CASO** A relação entre as partes... Ocorre, entretanto, que se trata de relação de consumo, sendo aplicável no caso em tela a **teoria menor** da **desconsideração da personalidade jurídica**, conforme art. 28 , § 5º do CDC , para a qual, independentemente

Tribunal de Justiça do Paraná

TJ-PR - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica 67327520208160001
Curitiba - PR

Jurisprudência • Data de publicação: 18/05/2023

INCIDENTE DE **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. APLICAÇÃO DA "**TEORIA MENOR**". ENCERRAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE BENS... INCIDENTE DE **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. ACOLHIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DA "**TEORIA MENOR**". ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO... A segunda é a **teoria** objetiva, na qual o mero inadimplemento autoriza a **desconsideração da personalidade jurídica**. Essa é a prevista no Código de Defesa do **Consumidor** e na Legislação Ambiental

Nesse sentido, **ante a impossibilidade de cumprimento de todos os contratos celebrados pelas recuperandas com os consumidores nos moldes originários, bem como face a impossibilidade de pronta restituição integral do preço pago com juros e correção monetária, sendo patente a insuficiência patrimonial e inidoneidade financeira das recuperandas, irrecusável que a personalidade jurídica das recuperandas representa um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, sendo necessária a sua desconsideração.**

Assim, **os consumidores, representativos da maioria massiva dos credores, os quais seriam os últimos a receber pelo fato de seus créditos se encontrarem na categoria dos quirografários, poderão ter a garantia de receber, ainda que parcialmente, via atingimento do patrimônio pessoal dos sócios das recuperandas 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e ART VIAGENS E TURISMO LTDA. e dos acionistas de referência da recuperanda NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S.A., constante dos id. `s 9905840107, 9905833761, 9905824129 e 9905845301.**



I B R A C I

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

fundado em 12 de julho de 2000

Face ao exposto, requer:

(a) a intimação das recuperandas, para se manifestarem;

(b) a citação dos **sócios** das recuperandas **123 VIAGENS E TURISMO LTDA.** e **ART VIAGENS E TURISMO LTDA.** e dos **acionistas** de referência da recuperanda **NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S.A.**, constantes dos **id. `s 9905840107, 9905833761, 9905824129 e 9905845301**;

(c) seja instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica **quanto aos créditos dos consumidores**;

(d) se proceda:

(d.1) à desconsideração da personalidade jurídica das recuperandas, para integrar os **sócios** das recuperandas **123 VIAGENS E TURISMO LTDA.** e **ART VIAGENS E TURISMO LTDA.** e os **acionistas** de referência da recuperanda **NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S.A.** (**constantes dos id. `s 9905840107, 9905833761, 9905824129 e 9905845301**), ao polo passivo da presente ação;

(d.2) à **indisponibilidade cautelar** e ao **arresto** de todos os ativos financeiros, bens móveis e imóveis dos referidos sócios e acionistas, possibilitando o alcance de todos os bens dos mesmos para a **garantia do crédito relativo aos consumidores**;

(e) a **concessão de tutela de urgência**, para antecipar os efeitos da tutela final, no sentido de realizar a **indisponibilidade cautelar** e o **arresto** de todos os ativos financeiros, bens móveis e imóveis **dos sócios das recuperandas 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e ART VIAGENS E TURISMO LTDA. e dos acionistas de referência da recuperanda NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S.A.** (constantes dos **id. `s 9905840107, 9905833761, 9905824129 e 9905845301**), para a **garantia do crédito relativo aos consumidores**, e, que, ao final, a tutela urgência seja tornada definitiva;

[12]

Rua Alcindo Guanabara, 25, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ – CEP 20.031-130 / (21) 2262-7033

I B R A C I

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

fundado em 12 de julho de 2000

(f) a concessão de **isenção de custas/despesas processuais e honorários**, fruto da aplicação do microssistema processual coletivo, formado pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, que preveem expressamente a isenção de custas processuais, salvo em casos em que for comprovada má-fé da entidade sindical: (ART. 18 DA LEI 7.347/85 C/C ART. 90 DA LEI 8.078/90), e, ainda, do fato da isenção permitir o acesso à justiça dos *amicus curiae*, pluralizar e democratizar as discussões a serem travadas durante o julgamento.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
OAB/RJ 87.458

GABRIEL DE BRITTO SILVA
OAB/RJ 149.510

13

Rua Alcindo Guanabara, 25, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ – CEP 20.031-130 / (21) 2262-7033

